



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1082915-80.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALLIANZ SEGUROS S/A., são embargados ARTERIS S/A e AUTO PISTA REGIS BITTENCOURT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1082915-80.2023.8.26.0100/50000 (Digital)

Comarca: São Paulo – 5ª Vara Cível

Embargante: ALLIANZ SEGUROS S/A

Embargados: ARTERIS S/A E OUTRO

Voto nº 31089

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos pela seguradora contra concessionária de serviço público, impugnando acórdão que negou provimento à Apelação em ação regressiva de responsabilidade civil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vícios no acórdão recorrido, especificamente quanto à análise das provas sobre a responsabilidade da Embargada no evento danoso.

III. Razões de Decidir

3. Os Embargos de Declaração visam sanar omissões, contradições ou obscuridades, não sendo meio para revisão do julgado. 4. O acórdão está devidamente fundamentado, e a decisão contrária às pretensões da Embargante não constitui vício a ser sanado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de Declaração rejeitados. Tese de julgamento:

1. Embargos de Declaração não são meio para revisão de mérito. 2. Ausência de vício no acórdão recorrido.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ALLIANZ SEGUROS S/A em face de ARTERIS S/A e AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, impugnando o v. acórdão de fls. 240/247 que negou provimento à Apelação.

Sustenta a Embargante (fls. 01/08), em síntese, que o acórdão padece de vícios no tocante à análise das provas juntadas aos autos que comprovam a responsabilidade da Embargada pelo evento danoso. Ao final, requer o acolhimento dos embargos para o saneamento dos aludidos vícios

existentes no acórdão recorrido.

Embargos interpostos regularmente, com manifestação da parte Embargada às fls. 12/16.

É o relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, porém, acolhimento, em razão do v. Acórdão não padecer de qualquer vício.

Extrai-se das razões do recurso que pretende a parte Embargante, sob o argumento de pretenso vício, a inversão do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

Todavia, os Embargos Declaratórios se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no corpo do julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão.

No caso, a decisão está devidamente fundamentada e a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões da embargante, por si só, não autoriza o uso da presente via. As questões suscitadas foram analisadas, sendo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, devendo, se o caso, ser interposto o recurso próprio.

A título de esclarecimento, tenha-se presente que o acórdão foi claro ao afirmar que a Embargante não demonstrou de forma suficiente que o acidente ocorreu em razão de grande quantidade de óleo derramado na pista de rolamento, conforme alegado em suas razões. A análise das provas não comprovou o nexo causal entre o acidente e o mencionado derramamento de óleo, motivo pelo qual a tese da Embargante não foi acolhida.

Diante da inexistência de qualquer vício a ser sanado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os Embargos de Declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA LIARTE
Relatora